



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.002343/2008-88
ACÓRDÃO	9202-011.282 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 29/02/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. REQUERIMENTO PERANTE O INSS. NECESSIDADE

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficiante de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas na legislação de regência vigente à época dos fatos. A previsão contida no art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, de formalizar requerimento para gozo do benefício, tem o nítido propósito de manter alguma medida de controle sobre a benesse fiscal e não veicula qualquer definição sobre o modo beneficiante de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 29/02/2008

RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE NÃO CONHECIMENTO.

Em decorrência da aplicação firmada após julgamento do recurso de uma das partes, resta prejudicado o Recurso Especial interposto pela outra parte quando o resultado que se pretendia neste último ser incompatível com o já decidido através do outro recurso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negavam provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 176/183), bem como de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 197/203), em face do acórdão nº 2202-008.717 (fls. 144/175), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento no que se refere as competências 03/2005 a 02/2008, entendendo que a ausência do requerimento previsto no §1º do art. 55 da Lei 8.212 não é óbice ao reconhecimento da imunidade, quando atendido aos requisitos do art. 14 do CTN.

Utilizo trecho do relatório do Acórdão proferido pela DRJ de origem por bem retratar a origem do crédito tributário lançado:

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.155.610-4, de 05/06/2008, no valor total de R\$ 294.905,90 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), referente a contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, Incra, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados. O débito é relativo às competências 01/2005 a 02/2008.

O Relatório Fiscal do AI informa que o contribuinte em epígrafe é estabelecimento escolar privado, fundação sem fins lucrativos. Enquadrou-se no FPAS 639, como

entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições previdenciárias patronais. Por não ter sido concedida a isenção dessas contribuições pelo órgão competente, a fiscalização lançou os débitos enquadrando a Empresa no FPAS 574, sem isenção de contribuições previdenciárias.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com o Recurso Especial (fls. 176/183), visando rediscutir a matéria: **“entidades beneficentes - exigência de requerimento de isenção para fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei 12.101, de 2009”**. Na ocasião, foi apresentado como paradigma o acórdão nº 2302-003.050.

Pelo despacho de fls. 184/188, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria.

A Contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Especial (fls. 197/203), visando rediscutir a seguinte matéria: **termo inicial para gozo da imunidade tributária pelas entidades beneficentes**. Apresentou como paradigma os Acórdãos nº 2803-003.842 e nº 2202-007.029.

Pelo despacho de fls. 259/262, foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

A contribuinte também apresentou as contrarrazões de fls. 254/258 em face do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o antigo Relator não mais integra esta Colenda Turma, este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte e pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- i. Recurso da Fazenda Nacional: **“entidades beneficentes - exigência de requerimento de isenção para fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei 12.101, de 2009”**.
- ii. Recurso do contribuinte: **“termo inicial para gozo da imunidade tributária pelas entidades beneficentes”**

I. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

I.A. CONHECIMENTO

O acórdão recorrido entendeu por cancelar parcialmente o lançamento, no que se refere as competências 03/2005 a 02/2008, por entender que a ausência de CEBAS, de declaração de utilidade pública e do requerimento do §1º do art. 55 da Lei 8.212/91 não são óbice ao reconhecimento da imunidade, quando atendido aos requisitos do art. 14 do CTN

No presente caso, o que está ausente é apenas o requerimento do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, qual seja, o requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A Fazenda Nacional alega que, devido ao disposto no art. 144 do CTN e nos arts. 44 e 45 do Decreto nº 7.237/2010, a isenção deve ser verificada considerando-se o cumprimento dos requisitos legais existentes na época dos fatos geradores (ou seja, o art. 55 da Lei nº 8.212/91); por conseguinte, não é possível retroagir a Lei nº 12.101/2009, para afastar a exigência de requerimento da isenção.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 29/02/2008

TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR EXIGÍVEL PARA FIXAR AS CONDIÇÕES DO RECONHECIMENTO DO SER BENEFICENTE E O MOMENTO DO GOZO DO BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 32. RE 566.622. CERTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SER ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO POR NÃO TER SIDO REQUERIDO. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 55 DA LEI 8.212. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE. APLICAÇÃO. EFEITO EX TUNC DO CEBAS. SÚMULA 612/STJ. NOVO REGIME DADO AO § 1º DO ART. 55 DA LEI 8.212 PELO ART. 31 DA LEI 12.101. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI 12.101 NA ADI 4.480. EFEITO RETROATIVO DA IMUNIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.662, de observância obrigatória pelo CARF, assentou tese de que a “[a] lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

No precedente do RE 566.662, afeto a Repercussão Geral, Tema 32, para entidade não certificada, sem utilidade pública e sem ato declaratório outorgado a partir do § 1º do art. 55 da Lei 8.212, o STF considerou, ante o ateste das instâncias ordinárias - soberana na matéria fática - acerca do cumprimento material das condições do ser beneficente, que a pessoa jurídica faz jus a imunidade com efeito retroativo, cancelando-se o lançamento.

Exigências estabelecidas em lei ordinária possuem natureza meramente formal, sendo a imunidade apreciada a partir das condições materiais, o que pode ser aferido a partir da existência de certificação/CEBAS ou de sua renovação.

A inobservância do disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, por si só, não afasta o direito da contribuinte de usufruir da imunidade, chamada pela fiscalização de isenção, por se tratar de exigência não prevista em lei complementar e por atender as condições materiais do ser beneficiante atestada pela sua certificação constante no CEBAS.

O art. 31 da Lei nº 12.101 estabeleceu novo regime jurídico para o marco inicial do gozo da imunidade em substituição ao regime do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212. Ao tempo da Lei 8.212 o gozo da imunidade se dava a partir da data de protocolo do requerimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, se deferido a expedição do ato declaratório de concessão da imunidade. A partir do novo regime, a fruição passou a ser a partir da publicação da certificação deferida (CEBAS), sendo declarado constitucional na ADI 4.480 por limitar a fruição da imunidade, que deve ser usufruída desde o momento em que atendidos os requisitos do ser beneficiante na forma da lei complementar.

O certificado de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, momento em que se dá o efetivo direito ao usufruto da benesse. Súmula 612/STJ.

Sobre o tema, o voto então proferido pelo acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 167/175):

Por conseguinte, tem-se no caso concreto do RE 566.622, a título de mérito, o provimento do recurso extraordinário com o cancelamento do lançamento, por reconhecimento material da imunidade em relação a entidade tida por beneficiante de assistência social que comprovou os requisitos do art. 14 do CTN (como relata as instâncias inferiores, soberanas nos fatos e, no mérito, o voto de Sua Excelência Ministro Marco Aurélio).

A entidade não possuía o CEBAS e não detinha a declaração de utilidade pública, ambos documentos exigidos no art. 55 da Lei 8.212 e, por óbvio, não formulou o requerimento do § 1º do art. 55, não detendo ato declaratório tido por concessivo da benesse. Mesmo assim, a decisão dos aclaratórios declarou a compatibilidade com a Constituição do inciso II do art. 55 da Lei 8.212 (previsão de certificação, CEBAS) e o fez sem que isso impedisse, no mérito, o provimento do recurso e a extinção da NFLD.

O que pode se extrair disso?

Parece-me, corolário lógico das *ratione decidendi*, que a ausência de CEBAS, a ausência de declaração de utilidade pública e a ausência do requerimento do § 1º do art. 55 da Lei 8.212 não são óbice ao reconhecimento da imunidade, quando

atendido aos requisitos do art. 14 do CTN, pois, conforme Tese firmada, “[a] *lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas*”.

O fato de normas procedimentais poderem ser estabelecidas em lei ordinária e, do ponto de vista da constitucionalidade formal, não serem declaradas inconstitucionais, não faz com quem elas se sobreponham e impossibilitem o reconhecimento da imunidade, que só pode ser condicionada pela lei complementar.

Logo, neste contexto, o inciso II do art. 55 da Lei 8.212 é constitucional, pela técnica de julgamento adotada pelo STF, mas quando for compatível com procedimento tendente a averiguar o cumprimento do modo beneficente que esteja firmado por requisitos em lei complementar, servindo para fins de controlar e fiscalizar as entidades tidas por beneficentes.

Assim, a emissão da certificação (CEBAS) será apenas uma prova pré-constituída, de natureza declaratória, que atesta a condição imune e possibilita o gozo da benesse, sem ser um fim em si mesmo. A condição imune, por sua vez, resulta na limitação ao poder de tributar da Administração Tributária e tem efeitos retroativos desde a origem do atendimento dos requisitos postos em lei complementar.

(...)

Parece-me óbvio que é essa a situação do § 1º do art. 55 ao exigir, mesmo após a certificação, que atesta o ser beneficiante de assistência social, a formulação de pedido para obtenção de ato declaratório, o qual passa a ter caráter de ato concessivo, retroagindo o direito a imunidade apenas a data do protocolo deste ato. E é por isso que o RE 566.622 dá provimento ao recurso para cancelar o lançamento e deixa a tese firmada para ser replicada em julgamentos análogos como é o presente caso.

O caso ora em análise, aliás, tem um contexto fático até melhor que o julgamento emanado na Excelsa Corte, pois aqui já se tem a certificação concedida e as declarações de utilidade pública emanadas, o que está ausente é apenas o requerimento do § 1º do art. 55 da Lei 8.212, como também ocorreu no recurso extraordinário que foi provido no mérito e cancelou o lançamento tributário.

[...]

Não se deve exigir a formulação do requerimento (Lei 8.212, art. 55, § 1º) como condição intransponível ao gozo da benesse Constitucional (uma limitação ao poder de tributar) frente a Tese do Tema 32. Este é o ponto!

Tal dispositivo (Lei 8.212, art. 55, § 1º, normatizando casos da época de sua vigência) deve ser lido em conformidade com o RE 566.622 e a Tese firmada no

Tema 32 da Repercussão Geral, de modo que a sua compatibilidade, para tais fins, indica que no processo de fiscalização para averiguar a condição imune declarada pela entidade – em controle de declaração de GFIP e de não recolhimentos tributários –, pode a autoridade fiscal proceder a análise da documentação e constatar, ou não, o atendimento do modo beneficente, procedendo com sua atividade fiscalizatória, sem óbices. Se constatar o modo beneficente, inclusive por decorrência de certificação/CEBAS, não deve autuar sob fundamento de ausência do requerimento que não tem efeito constitutivo.

Como no caso dos autos a autoridade fiscal caminhou entendendo que o requerimento é elemento constitutivo do direito a imunidade (que o protocolo do requerimento estipula o marco temporal para as condicionantes exigidas para fruição da imunidade), e procedeu com o lançamento da exigência fiscal referente a tributos em que ocorre a limitação ao poder de tributar, sigo as razões de decidir do RE 566.622 e a Tese firmada no Tema 32 para cancelar o lançamento. Entendo, e repito, a Excelsa Corte ordenou a observância por todos do Tema 32 da Repercussão Geral e este foi firmado a partir de suas razões de decidir, no RE 566.622, aplicando-se o entendimento ao contencioso administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário, evitando-se, inclusive, sucumbências desnecessárias ao Poder Público.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, que afasta o lançamento nas competências 03/2005 a 02/2008.

- Período relativo as competências 01/2005 e 02/2005

Observe-se que para as competência 01/2005 e 02/2005 o recorrente não detinha certificação válida, o que só vem a ocorrer a partir de 03/2005, pelo que, considerando a rejeição da diligência e a não possibilidade de aferir a extensão retroativa a data do atendimento das condições imunes, entendo por manter o lançamento nas competência dos períodos de apuração 01/2005 e 02/2005. Sendo assim, o lançamento é mantido para as competências 01/2005 e 02/2005.

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 2302-003.050, apresentado pela Fazenda Nacional, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/1991. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO CTN.

É rígida a posição do STF do sentido de que, quando a Constituição remete à lei, sem qualificá-la, cuida-se de lei ordinária, pois a lei complementar é sempre requerida expressamente" (Contribuições -Custeio da Seguridade Social. Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 145). Nada impede que a Constituição crie uma regra geral (as limitações constitucionais ao poder de tributar são reguladas por lei complementar) e depois especifique exceções (a regulamentação do art. 195, §

7º, pode ser feita por lei ordinária). Posição adotada pelo STF (Ag. Reg. no RE nº 428.8150). Precedente da Câmara Superior (Acórdão nº 9202-002.420, Processo nº 13016.000954/2007-70; Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 07 de novembro de 2012).

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE CUMPRIMENTO REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA.

As entidades benéficas que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A isenção, no período anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, devia ser requerida perante o órgão competente, que após a verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, emitia Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente tinha início a partir do protocolo do pedido.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

É condição necessária ao deferimento e à manutenção da imunidade/isenção a entidade não pode possuir débitos em relação às contribuições sociais previstas nos arts. 22 de 23 da Lei nº 8.212/91, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição

LEI 12.101/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESNECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A lei aplicável é aquela vigente à época da ocorrência dos fatos, em respeito às lições elementares da ciência do Direito e às disposições gerais do ordenamento jurídico, em especial arts. 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei nº 4.657/42 e arts. 105 e 144 do CTN.

[...]

Referida decisão apresentou o seguinte conteúdo em seu voto condutor:

Sendo assim, mesmo sendo verídica as afirmações da recorrente de que ostentaria Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social para o período em destaque (Resolução CNAS nº 7/2009); que não tenha descumprido a norma assistencial para período de que tratam os Autos de Infração; que participe de diversas ações sociais; e que seja reconhecida como entidade benéfica e de utilidade pública nos âmbitos municipal, estadual e federal, por não ter comprovado o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 55, §§ 1º e 6º, da Lei 8.212/91, o lançamento mostra-se legítimo e deve ser integralmente mantido.

Aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 12.101/2009. Alega a recorrente que com a edição da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010,

restou revogada a exigência de emissão de ato declaratório e cancelatório para fruição do benefício de “isenção”. Conforme artigos 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, deve o fisco pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos para a fruição da benesse em cada período.

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 realmente foi revogado pelo art. 44 da Lei nº 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009). Ocorre que a interpretação ofertada pela recorrente encontra-se equivocada.

(...)

Ocorre que tais disposições legais somente alcançam fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 12.101, que não é a hipótese dos autos, em que estão sendo cobrados fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 12.101.

Como se sabe, a lei aplicável é aquela vigente à época da ocorrência dos fatos em respeito às lições elementares da ciência do Direito e às disposições gerais do ordenamento jurídico, em especial arts. 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42 e arts. 105 e 144 do CTN.

Portanto, para o período lançado, era sim necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito

Ou seja, verifica-se a divergência jurisprudencial quanto à exigência do requerimento de que trata o art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 para fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei 12.101/2009.

Neste sentido, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional.

I.B. MÉRITO

i. Da exigência do requerimento de que trata o art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da contribuinte se beneficiasse como entidade benficiante isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficiante de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Contudo, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficiante de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

O presente tema não é novo nesta Turma, conforme precedentes abaixo transcritos, com os quais compactuo:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RE 566.622.

No julgamento conjunto dos embargos de declaração no RE 566.622 e nas ADI's 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, o STF reformulou a tese relativa ao tema nº 32, declarando o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, expressamente constitucional e o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º, alterado e acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, expressamente inconstitucionais, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interfiram na definição do modo beneficiante de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas, não se configurando, por óbvio, tal interferência quando houver respaldo no art. 14 do CTN. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos embargos no RE nº 566.622/RS, aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo

são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema 32). O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não foi julgado constitucional pelo STF, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o pedido de isenção requerido pela entidade junto ao INSS e respectivo ato declaratório de isenção (ato de fiscalização e controle administrativo da Administração Tributária).

(acórdão nº 9202-011.074; sessão de 18/12/2023; Relatora: Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. NORMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO. STF RE 566.622/RS.

Nos termos do decidido pelo STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RE nº 566.622/RS, aspectos procedimentais referentes à fiscalização e controle administrativo das entidades são passíveis de definição em lei ordinária. Para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social era requisito indispensável a apresentação de requerimento junto à Administração Tributária, conforme previsto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, norma vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

LANÇAMENTO. NORMA DE REGÊNCIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF, ressalvadas as expressas exceções, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.

(acórdão nº 9202-010.936; sessão de 22/08/2023; Relator: Conselheir Mario Hermes Soares Campos)

No presente caso, a despeito da contribuinte ter acostado aos autos CEBAS válido para o período de 22/03/05 a 21/03/08 (fl. 85), bem como cópia da declaração de utilidade pública municipal e da declaração de utilidade pública federal (fls. 82 e 78), entendo que a contribuinte não pode se beneficiar da imunidade ante a ausência do requerimento perante o INSS, conforme estabelecido pelo art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o item 4 do Relatório Fiscal, desde o início a autoridade fiscal fundamentou que a entidade “*deve requerer e ter concedida a isenção pelo INSS, conforme disposto no Art. 55 §1º da Lei nº 8.212 de 24/07/91*” (fl. 35). Neste sentido, ponderou que a contribuinte não teve isenção concedida pelo INSS, conforme tela extraída do Sistema Informatizado Dataprev - Consulta a Entidades Filantrópicas (fl. 38).

Neste sentido, entendo por dar provimento ao pleito da Fazenda Nacional para reestabelecer o lançamento em razão da ausência do pleito perante o INSS, conforme estabelecido pelo art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91.

II. RECURSO DA CONTRIBUINTE

Como decorrência da decisão de mérito pela manutenção do lançamento em razão do descumprimento do requisito estabelecido pelo art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, entendo como prejudicada a análise do recurso especial da contribuinte, pois mesmo que conhecido e provido, não poderá superar a decisão que entendeu pelo descumprimento dos requisitos legais e, assim, pela manutenção do lançamento.

Cumpre esclarecer que a turma ordinária entendeu por afastar a exigência art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 como condição para gozo da imunidade e, assim, cancelou o crédito em relação ao período abrangido pelo CEBAS (03/2005 a 02/2008). Ou seja, esse requisito foi tido como importante pela fiscalização, posteriormente foi relevado pela turma ordinária, e está sendo novamente exigido por esta decisão, o que acaba por englobar todo o período do crédito tributário originalmente lançado, sendo irrelevante tratar do alcance do CEBAS (se válido a partir da data de sua expedição ou do protocolo de seu requerimento), pois o descumprimento do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 é condição suficiente para manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial do Fazenda Nacional, para DAR-LHE provimento, reputando como prejudicado o recurso especial do contribuinte, o qual não merece conhecimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim